



EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 927, de 2020)

Suprima-se o inciso VI do art. 3º da Medida Provisória nº 927, de 2020, renumerando-se os seguintes.

JUSTIFICAÇÃO

Deve ser retirado do texto a permissão genérica, concedida pelo inciso VI do art. 3º da Medida Provisória nº 927, de 2020, para suspensão, por iniciativa dos empregadores, “de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho”, renumerando-se os seguintes.

As normas regulamentadoras da saúde, segurança, higiene e conforto no ambiente de trabalho são de ordem pública, ou seja, inafastáveis pela vontade das partes, e imprescindíveis para a prevenção de doenças e acidentes, bem como para a garantia de condições minimamente dignas de trabalho. Entre os riscos por elas evitados, destacam-se, justamente, os biológicos, a exemplo de exposições ocupacionais ao coronavírus.

Em período de pandemia, por conseguinte, a observância de regras de saúde deveria ser fortalecida, uma vez que o seu afastamento indiscriminado terá como inevitável repercussão o aumento do número de óbitos e de adoecimentos de trabalhadores, sobretudo nos serviços de saúde, que podem receber pacientes acometidos pela COVID-19.

A referida previsão da medida provisória, assim, viola, frontalmente, numerosos direitos fundamentais consagrados na Constituição da República, como, entre outros, os direitos à vida, segurança, saúde, função social da propriedade, bem-estar social e redução dos riscos inerentes ao trabalho, estatuídos nos seus arts. 5º, *caput*, III e XXII; 6º; 7º, *caput* e XXII; 170; 193; e 196. Ofende, igualmente, o princípio da prevenção, consignado, ainda, nos art. 200, VIII; e 225, da Carta Magna, os quais preveem a responsabilidade de todos, inclusive do Poder Público, quanto à garantia de um meio ambiente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, nele compreendido o meio ambiente do trabalho.



O dever de manutenção do meio ambiente laborativo seguro e saudável, com condições justas e favoráveis de trabalho, decorre também da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, em seus arts. III e XXIII, assim como de grande quantidade de tratados internacionais ratificados pelo Estado Brasileiro, a exemplo do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU, de 1966 (*cf.* arts. 7º, caput e “b”, e 12, 2, “b”), do Protocolo de San Salvador (*cf.* art. 7, “e”) e da Convenção nº 155 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a qual versa sobre “segurança e saúde dos trabalhadores”.

O art. 3º, IV, da MPV, então, além de inconstitucional, é ofensivo a todos os diplomas internacionais acima citados e, portanto, deve ser suprimido. Por esse motivo, **deve-se dar interpretação conforme à Constituição a esse dispositivo, de modo que não se admita nenhuma suspensão, pelo empregador, de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho que desbordem daquelas expressamente mencionadas nos arts. 15 a 17 da própria Medida Provisória.**

Diante do exposto, contamos com o apoio de todos Parlamentares para o acatamento desta Emenda.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI

